

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10880.003.579/89-17
Acórdão no. 108-00.013

Sessão de: 15 de março de 1993

Recurso : 102.589 - TRFJ FX.: DE 1987

Recorrente: SANTA MARINA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.

Recorrida : DRF SÃO PAULO/SP

YSS.

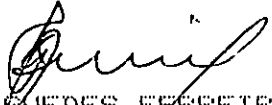
PASSIVO FICTICIO

As importâncias integrantes das contas de passivo, quando não comprovada a existência das obrigações, são presumidamente consideradas receitas omitidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Santa Marina Embalagens Plásticas Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 225.372,82, registrada a crédito de AMICO ASSISTENCIA MEDICA, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

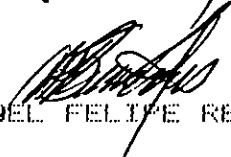
Sala das Sessões, DF, em 15 de Março de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


ADELNO MARTINS SILVA

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA E EDSON VIANNA BRITO. Ausente iustificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA NACEIRA

PROCESSO NR. 10880/003.579/89-17

RECURSO NR.: 102.589

ACORDÃO NR.: 108-00.013

RECORRENTE : SANTA MARINA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.

R E L A T O R I O

SANTA MARINA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, da qual tomou ciência em 2 de janeiro de 1992.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou relação das obrigações que integraram o saldo da conta Fornecedores no seu balanço de 31 de dezembro de 1986 (cf. fls. 1 - v. e 7 a 13).

Conforme registra do termo de fls. 63, teriam constado irregularmente da referida relação valores que totalizam Cz\$ 678.907,08, assim distribuídos por seus itens:

a) a obrigação correspondente ao item 207, em favor de AMICO ASSISTENCIA MEDICA IND. E COM. LTDA., na importância de Cz\$ 225.372,82, é representada por duas duplicatas emitidas contra CIA. VIDRARIA SANTA MARINA, razão pela qual foi considerada inexistente;

b) a obrigação correspondente ao item 208, em favor de SQUILIN CABRINI, na importância de Cz\$ 56.152,46, teria sido paga em 31 de dezembro de 1986, no próprio período-base, portanto;



PROCESSO NR. 10880/003.579/89-17

ACORDÃO NR.: 108-00.013

c) também teriam sido pagas no próprio período-base as duplicatas nr. 02/05, na importância de Cz\$ 37.365,83 (11/11/86), e 04/85, na importância de Cz\$ 26.689,88 (29/12/86), ambas integrando a obrigação registrada no item 227, em favor de BEKUM DO BRASIL IND. E COM. LTDA.;

d) as diferenças encontradas nas obrigações correspondentes aos itens 219, 228 e 229, respectivamente, de Cz\$ 289.656,30, Cz\$ 16.860,29 e Cz\$ 26.809,50, não teriam ficado comprovadas durante a ação fiscal.

O auto de infração (fls. 67) considera passivo não comprovado aquele montante (NCz\$ 678,90) e o submete ao ônus tributário, com base nos artigos 175, parágrafo único, e 180 do RIR/80.

Tempestivamente impugnada a exigência, veio a r. decisão de fls. 150 a 157. Ela deferiu em parte a impugnação, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 289.656,30, integrante do item 219 da relação de fls. 13, agora considerada comprovada.

No que concerne à obrigação registrada a favor da AMIGO ASSISTENCIA MEDICA, argumenta a digna autoridade a quo:

a) os documentos de fls. 95 e 96 (duplicatas nr. 151.712 e 151.713) foram emitidos em nome da CIA. VIDRARIA SANTA MARINA, não em nome da impugnante;

b) essas duplicatas foram emitidas em 6 de janeiro de 1987, com vencimento para a mesma data;

c) nada há no processo que especifique o período a que se refere a prestação de serviços, ou seja, que ela se refere ao período-base de 1986;

PROCESSO NR. 10880/003.579/89-17

ACORDÃO NR.: 108-00.013

d) o documento de fls. 107 (adendo ao Contrato nr. 198, de fls. 100 a 104) prova que a prestação dos serviços médicos só foi estendida à impugnante em 10. de abril de 1987, data de início da sua vigência;

e) finalmente, "nada especifica que houve pagamento da Santa Marina Embalagens Plásticas Ltda. para a Cia. Vidraria Santa Marina como quer a impugnante".

Segundo aquela autoridade, o recibo apresentado às fls. 35 e a nota fiscal de fls. 37 fazem prova de que a obrigação registrada em nome de Squilin Cabrini, na importância de Cz\$ 56.152,46, foi paga em 31 de dezembro de 1986, data em que deveria ter sido baixada do passivo.

Relativamente aos ainda questionados créditos da Bekum do Brasil Indústria e Comércio Ltda., em resumo, são os seguintes os argumentos sustentados na decisão:

a) das cinco duplicatas discriminadas na fatura de fls. 50, emitida em 30 de outubro de 1986, apenas a de nr. 25.418-5/5 (fls. 46) foi paga em 1987, justificando-se a tributação da diferença de Cz\$ 64.055,71;

b) igualmente, das cinco duplicatas discriminadas na fatura de fls. 56, emitida no mesmo dia 30 de outubro de 1986, apenas a de nr. 25.424-05/05 (fls. 51) foi paga em 1987, justificando-se também aqui a tributação da diferença de Cz\$ 16.860,29;



PROCESSO NR. 10880/003.579/89-17

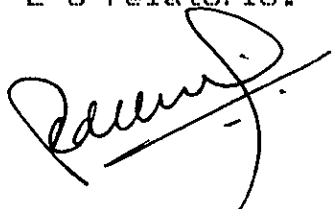
ACORDAO NR.: 108-00.013

c) da mesma forma, das cinco duplicatas discriminadas na fatura de fls. 62, emitida no mesmo dia 30 de outubro de 1986, apenas a de nr. 25.419-05/05 (fls. 57) foi paga em 1987, justificando-se também aqui a tributação da diferença de Cz\$ 26.809,50.

No apelo, a recorrente contesta, um a um, todos os argumentos contidos na r. decisão de primeiro grau. Se me permitem os Eminentes Conselheiros, gostaria de ler a peça recursal na íntegra, para esclarecer tanto quanto possível as questões em debate. (Leio)

Instruem o recurso os documentos de fls. 165 a 191.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Raimundo', with a long horizontal stroke extending to the right.

PROCESSO NR. 10880/003.579/89-17

ACORDAO NR.: 108-00.013

V O I O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

E interessante anotar de início que a r. decisão recorrida trata a questão do crédito registrado a favor da AMICO ASSISTENCIA MEDICA como sendo glosa de despesa.

Ocorre que o tratamento dado pelo auto de infração (fls. 67-v) é o de omissão de receita, presumida com base no artigo 180 do RIR/80 ("manutenção, no passivo, de obrigações já pagas").

Apreciados à luz desse dispositivo legal, parte acima transcrita, os fundamentos de fato apresentados, tanto no auto de infração quanto no decisório, se mostram insuficientes para sustentar a presunção de receita omitida em relação a essa parcela. E que não há prova de que referida obrigação já houvesse sido paga em 31 de dezembro de 1986. O máximo que se poderia dizer é que ela não era uma obrigação da recorrente, mas isso não realiza a hipótese de incidência da norma que permite presumir a omissão de receita.

Por outro lado, a contrapartida do questionado lançamento contábil, provavelmente classificada em conta de despesa, não está em discussão neste processo.



PROCESSO NR. 10880/003.579/89-17

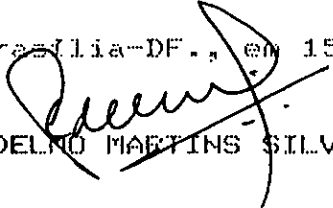
ACORDAO NR.: 108-00.013

Já quanto à obrigação registrada em favor de Squilin Cabrini, no valor de Cz\$ 56.152,46, as provas trazidas militam contra a recorrente. Como bem assinalou a digna autoridade julgadora, o recibo de fls. 35 e a nota fiscal de fls. 37 provam o pagamento realizado em 31 de dezembro de 1986. Válida, pois, a presunção nesta parte.

O mesmo ocorre com as obrigações para com a Bekum do Brasil Indústria e Comércio Ltda. . Elas tem origem nas faturas nr. 25.418, 25.424 e 25.419, todas emitidas em 30 de outubro de 1986. Cada uma destas se desdobrou em cinco duplicatas, identidicadas pelo número da correspondente fatura seguido de um número de ordem (01/05 a 05/05). De acordo com as provas existentes nos autos, somente as três últimas duplicatas, as de número de ordem 05/05, não teriam sido pagas no período-base de 1986. Válida também aqui, portanto, a presunção de omissão de receita.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 225.372,82 registrada a crédito da AMICO ASSITENCIA MEDICA.

Brasília-DF., em 15 de março de 1993.


ADELINO MARTINS SILVA - RELATOR